



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0065932-22.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo Jurídico - Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Assunto: natureza jurídica de verba compensatória

Procedimento Administrativo. Questionamento acerca da natureza jurídica de verba compensatória por direito não usufruído. Configuração do caráter indenizatório.

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado em razão de requerimento formulado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - AESC e Associação dos Técnicos Judiciários Auxiliares de Santa Catarina - ATJ, em que solicitam "*a revisão e o aprimoramento da Resolução GP n. 72/2023, a fim de que se explice e formalize, de maneira inequívoca, o caráter indenizatório da verba compensatória decorrente da conversão de saldo de plantão não usufruído em pecúnia*" ou, subsidiariamente, que a Administração, nos casos concretos, adote interpretação que reconheça "*a natureza indenizatória da conversão em pecúnia dos dias de plantão não usufruídos*" (doc. 9628459).

Em seus respectivos pareceres, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP e a Diretoria-Geral Administrativa - DGA opinaram pela aplicação do entendimento de que a verba resultante da conversão da folga compensatória em pecúnia tem natureza indenizatória, de modo que sobre ela não devem incidir descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda (docs. 10174794 e 10213635).

É o relato.

2. Inicialmente, cumpre salientar que a conversão das folgas de plantão não usufruídas é objeto da Resolução GP n. 72/2023, que assim prevê:

Art. 1º Fica instituída a gratificação compensatória aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina pelo exercício do plantão judiciário no primeiro grau de jurisdição, nas turmas recursais do Sistema de Juizados Especiais e no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Art. 2º Nos termos do § 3º do art. 23 da Resolução CM n. 10 de 13 de junho de 2022, o servidor que participar do plantão judiciário poderá optar pelo recebimento da gratificação compensatória prevista nesta resolução, nos seguintes patamares:

I - 2 (dois) Índices de Gratificação - IGs para cada dia de atuação em plantão judiciário no período de expediente forense; e

II - 3 (três) IGs para cada dia de atuação em plantão judiciário nos sábados, domingos, feriados e nos períodos em que não houver expediente forense.

§ 1º O valor do IG de que tratam os incisos do caput deste artigo é o definido no caput do art. 1º da Resolução GP n. 16 de 26 de junho de 2008.

§ 2º Instrução normativa da Diretoria de Gestão de Pessoas definirá o procedimento administrativo a ser observado para o registro da opção de que trata este artigo.

Art. 3º O servidor que no último dia de expediente forense do mês de dezembro de cada ano possuir saldo de afastamentos não usufruído adquirido no curso do ano anterior terá este saldo convertido automaticamente em gratificação compensatória nos termos desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 19 de dezembro de 2023.

Como se vê, referido ato normativo não define expressamente a natureza jurídica da verba, de modo que é importante atentar para a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhece devida a indenização de direitos não usufruídos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido é o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. **Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.**

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.100.604/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 25/6/2009) - grifou-se.

Como bem ressalta a ínclita Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, a conversão das folgas de plantão não usufruídas assemelha-se à de férias e de licença-prêmio porquanto "*a lógica é semelhante: trata-se de afastamento remunerado adquirido por critérios objetivos, cuja fruição se tornou inviável*" (doc. 10174794).

3. À vista do exposto, opino pela aplicação do entendimento de que a verba resultante da conversão da folga compensatória em pecúnia tem natureza indenizatória, de modo que sobre ela não devem incidir descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 15/01/2026, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10240642** e o código CRC **8FAEEC95**.

0065932-22.2025.8.24.0710

10240642v8